



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 049/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Medicamentos para atender a Farmácia Básica, através da Secretaria de Saúde/FMS do Município de Ribas do Rio Pardo – MS.

I – DOS FATOS

A empresa **ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao prazo de entrega dos medicamentos, que é de 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da Autorização de Fornecimento (AF).

A empresa alega que o prazo fixado pela Administração Pública Municipal não é razoável e para que as licitantes efetivem a entrega é desproporcional.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia 17/05/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 13/05/2022.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de 12 de maio de 2022, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

DA ALEGAÇÃO DE DESARAZOABILIDADE DO PRAZO PREVISTO PARA ENTREGA DOS MEDICAMENTOS

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, a Lei de Licitação (Lei n. 8.666/93), em seu art. 40, II, estabelece que é obrigatória a presente de prazo de entrega do produto no edital da licitação. Senão, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Decreto 7.892/2013 que institui o Sistema de Registro de Preços também estabelece a previsão no edital de prazo para entrega dos produtos, *in verbis*:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade,

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

Observa-se que, embora a legislação estipule que é obrigatória a previsão do prazo de entrega dos produtos licitados, **não prevê** a quantidade mínima de dias.

Por isso, o Poder Público, munido de seu **poder discricionário**, possui a prerrogativa de estabelecer um prazo razoável de entrega, **sem deixar de atender ao interesse público**.

Neste diapasão, como pontuado pela empresa impugnante, o edital da licitação supramencionada, cumpriu integralmente os preceitos da legislação aplicada, ao estabelecer em seu item 15.1 o transcreto:

15.1. O objeto desta licitação deverá ser entregue de forma parcelada, conforme designado pela Secretaria e/ou Órgão requisitante competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da emissão da Autorização de Fornecimento (AF) ou Ordem de Serviço (OS), emitida por parte da CONTRATANTE, conforme cada caso, em nome da CONTRATADA. Vedada a exigência de quantidade mínima para entrega.

Vale ressaltar que, dentro da discricionariedade da Administração Pública Municipal, em estabelecer um prazo para entrega dos produtos,



precisa considerar as características do objeto licitado, o interesse público envolvido e as repartições públicas existentes dentro da realidade de cada município.

Neste ínterim, considerando que, o município de Ribas do Rio Pardo não possui local apropriado para guarda e estoque de um grande vulto de medicamentos, optou pela realização de um Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições desses produtos.

Entretanto, precisamos considerar que trata-se de um objeto imprescindível ao atendimento do interesse público, portanto, a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo de entrega depende da peculiaridade do caso concreto, principalmente do interesse público existente no processo.

Por isso, ponderamos que, o prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado almejado pela licitação.

Assim, a definição do prazo deve ser realizada, frisa-se, exclusivamente, pelo Poder Público dentro de todo o contexto local, como efetivamente foi feito no presente caso.

Afirmamos que o prazo previsto (5 dias), mostra-se razoável dentro da realidade local e considerando o interesse público existente e não causa qualquer restrição à competitividade, uma vez que, mesmo empresas de outros estados podem participar do certame e fornecer os produtos almejados dentro do prazo, sem qualquer dificuldade!



Sobre o tema, também mostra-se oportuna a transcrição da vasta jurisprudência relacionada:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. **PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.** 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. **O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019). (Grifos nossos).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO
PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS.
EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO
NACIONAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO AVISO
DA LICITAÇÃO E DE SUA RETIFICAÇÃO EM DIÁRIO
OFICIAL OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL.
PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA ENTREGA DAS
MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS
REUNIDAS EM CONSÓRCIO. OBJETO COMUM,
SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. MOTIVAÇÃO
IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A exigência de produtos de fabricação nacional
contraria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de
1993, contaminando o ato convocatório e
ofendendo os princípios da legalidade, da
isonomia e da ampla competitividade, o que
justifica determinação para retificação do edital de
licitação, com a exclusão da exigência atinente à
obrigatoriedade de a licitante vencedora não
fornecer produtos que não tenham origem
nacional. 2. O aviso de licitação do pregão e da
eventual modificação do edital que afetar a
formulação das propostas devem ser publicados
em diário oficial do respectivo ente federado ou,
não existindo, em jornal de circulação local, sem
prejuízo da ampla divulgação do inteiro teor do ato

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

6

§

convocatório na rede mundial de computadores (internet), nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, e do art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011., Lei de Acesso a Informação § 3º. **A estipulação de prazo de 2 (dois) dias úteis para a entrega do objeto licitado a partir da emissão da ordem de fornecimento é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.** 4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, devendo a opção da Administração em admitir a participação de empresas reunidas em consórcio ser justificada nos autos do procedimento licitatório

(TCE-MG - DEN: 1015349, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018) (grifo nosso)

Finalmente, considerando todo o contexto real do presente processo licitatório e a realidade estrutural do município de Ribas do Rio



Pardo (MS), ratificamos que o prazo previsto para entrega dos produtos é razoável e visa resguardar o interesse público e garantir a prestação dos serviços essenciais.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, tendo em vista que cumpre a legislação aplicada.

Ribas do Rio Pardo – MS, 12 de maio de 2021.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro


LORENA CEZARIN DA SILVA
Equipe de Apoio


SUELEN MACHADO DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio


MARCOS ANDRÉ DE MELO
Secretário de Saúde